

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (“MP 1108/22”), passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no PAT.

Parágrafo único: A empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador deverá assegurar a disponibilidade do crédito decorrente da portabilidade no mesmo dia, em seu valor nominal, sendo vedado qualquer desconto a título de ressarcimento pela realização dos serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei 6.321/76 e regulado posteriormente pelo Decreto 05/1991, com o objetivo de melhorar as condições nutricionais e de qualidade de vida dos trabalhadores, a redução de acidentes e o aumento da produtividade, tendo como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho/Departamento da Saúde e Segurança no Trabalho.



Para cadastrar-se no PAT, a pessoa jurídica deve apresentar e registrar formulário junto ao ECT ou enviar via internet constante no "site" do MTE (www.mte.gov.br), mantendo o comprovante de postagem da agência ou o comprovante de adesão via internet. Estes documentos têm validade por prazo indeterminado.

Há basicamente três formas pelas quais os empregadores podem se cadastrar no PAT: (i) manter serviço próprio de refeições; (ii) distribuir alimentos, inclusive não preparados (cestas básicas); e (iii) firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e na [Portaria SIT 3/2002](#), condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Nessa última categoria se enquadram as empresas prestadoras de alimentação coletiva, que podem ser: (i) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); ou (ii) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio), popularmente conhecidos como tickets/vouchers refeição e alimentação, respectivamente.

Assim, a pessoa jurídica contratante pode se cadastrar no PAT e fazer jus aos benefícios fiscais relativos ao programa pode optar pela contratação de empresas fornecedoras de vouchers. Ocorre que é praxe nesse mercado que as empresas fornecedoras de vouchers compitam entre si para a prestação dos serviços aos empregadores. Essa competição, em muitos casos, leva a uma situação de oferta de taxa negativa. Em síntese, a taxa negativa ocorre quando o valor cobrado pelas empresas de vouchers, para a oferta dos benefícios, é inferior à soma nominal dos benefícios creditados aos funcionários/beneficiários.

Como é comum nos mercados de meios de pagamento, as empresas cobram uma taxa de desconto (MDR) dos estabelecimentos comerciais, que visa remunerar os custos das adquirentes (empresas que oferecem os equipamentos de captura das transações) e dos arranjos de pagamento. Ocorre que, no caso dos vouchers, soma-se a esse custo



operacional o valor do deságio oferecido pela contratada ao empregador, onerando substancialmente os estabelecimentos comerciais.

Em geral, as taxas de descontos cobradas pelas empresas de vouchers são muito superiores às taxas cobradas em transações com cartões de crédito e débito de arranjos de pagamentos abertos (Visa, Mastercard, Elo, etc). Essa diferença se deve à cobrança de taxa negativas pelas empresas de vouchers.

Ocorre que, desde a edição da Lei 13.455/2017, os estabelecimentos comerciais estão autorizados a diferenciar o valor da venda a depender do meio de pagamento, oferecendo descontos para modalidades menos onerosas. Como resultado, os estabelecimentos comerciais podem repassar para o preço cobrado ao consumidor esses custos. A possibilidade de diferenciação de preços por meio de pagamento é uma medida positiva, pois limita subsídios cruzados, contudo, na prática deste mercado, os consumidores estão efetivamente subsidiando os descontos oferecidos aos empregadores pelas empresas de vouchers no momento da contratação do serviço.

Assim, o poder real de compra do empregado/beneficiário é reduzido na proporção do desconto ofertado pela empresa de voucher à empresa contratante. Alternativamente, o EC pode repassar a todos os consumidores – e não apenas aos usuários de tickets – o sobrepreço decorrente da taxa inflacionada dos vouchers, socializando os custos para todos os consumidores. Exemplificadamente, um estabelecimento comercial que possui venda mensal de R\$ 100.000,00, sendo 50% por meio de tickets, tem um sobrepreço de R\$ 2.500,00 (5% sobre as vendas por meio de tickets – R\$ 50.000,00). Ao optar por não diferenciar os preços, para redução do custo de transação, esse EC pode repassar esse custo para todos os seus consumidores, aumentando o preço geral em 2,5%.

Ou seja, a prática do deságio se reveste de verdadeiro subsídio por parte dos consumidores às empresas empregadoras, uma clássica situação de socialização dos custos em benefício privado. Vale ressaltar que as empresas que optam pela contratação dos vouchers já fazem jus a benefícios fiscais que incentivam a oferta desses benefícios.

As condições que viabilizam o mecanismo de extração de renda dos consumidores em favor de empresas – empregadores e fornecedores de vouchers – só



existe por uma criação do estado: o PAT criou, na prática, uma reserva de mercado para empresas de vouchers. Ao obrigar o fornecimento do benefício apenas por meio de empresas ofertante de ticket, aqueles consumidores terão que consumir seus créditos exclusivamente nos estabelecimentos credenciados pela respectiva prestadora de serviço de alimentação coletiva (emissora do voucher), o que viabiliza a prática de taxas de descontos elevadas. Trata-se de um clássico exemplo de falha de governo, em que uma intervenção estatal provoca algum efeito deletério, ainda que não intencional, sobre o mercado.

Nossa proposta tem por finalidade mitigar os efeitos dessa falha, conferindo maior equilíbrio na relação entre as partes envolvidas (empregador, trabalhador e empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva) e promovendo a competição das empresas pelos consumidores/trabalhadores, por meio da oferta de melhores redes credenciadas e menores taxas de descontos. Isso se dará por meio da faculdade do trabalhador em transferir seu crédito para um cartão de benefício concorrente, a exemplo com o que ocorre com as contas-salário.

Esse artifício alcançará o objetivo de redução das taxas de desconto por duas razões: (i) primeiramente, por permitir que o trabalhador transfira seu crédito para empresa concorrente, a medida inibirá a prática de taxas negativas pelas empresas emissoras dos instrumentos de legitimação (cartões, tickets), já que elas não terão mais a garantia de que todo o crédito negociado com o empregador será gasto em sua rede credenciada, inviabilizando a compensação da taxa negativa por meio de taxas de descontos elevadas sobre as compras efetuadas; e (ii) ao permitir a transferência do crédito, o consumidor dará preferência por aquele cartão que lhe presta o melhor serviço, ou seja, possua a maior rede credenciada (o que depende da prática de taxas de desconto competitivas) e com taxas menores, pois quanto maior a taxa, menor é o valor real do se benefício.

Nesse sentido, entendemos que oferecer ao trabalhador a possibilidade de efetuar a portabilidade do seu benefício é a melhor medida para endereçar essa questão. Por um lado, o trabalhador recebe um valor que lhe garante poder de compra no comércio varejista. Por outro lado, induz a competição entre os formatos de oferta do benefício do PAT, pondo fim à reserva de mercado hoje detida pelas empresas de vouchers sobre



aquele grupo de trabalhadores. Com isso, espera-se não apenas manter o poder de compra do benefício alimentação do trabalhador, mas reduzir as ineficiências promovidas pelo excesso de intermediários nesse mercado, reduzindo também os custos para o comércio varejista.

Foi, inclusive, nesse contexto de exigência de maior flexibilização e de portabilidade, que o Poder Executivo federal editou o Decreto Federal nº 10.854/2021, alterando a regulação do PAT.

Trata-se de uma intervenção mínima sobre um instrumento criado pelo Estado e que tem provocado problemas de alocação eficiente de recursos na economia. Nesse sentido, a proposta constitui, em síntese, uma alternativa liberal à mera extinção do PAT, permitindo a manutenção do Programa com redução das ineficiências em termos de precificação e alocação dos custos do serviço, hoje bancados pelos trabalhadores e pelos estabelecimentos comerciais.

Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores Brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de harmonização das novas normas relativas ao PAT, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 30 de março de 2022.

PAULO GANIME
Deputado Federal (NOVO/RJ)

